



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

**PROCESSO TC-03.565/08**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE. CONSULTA do PREFEITO, JOÃO BOSCO CAVALCANTE, sobre a possibilidade de pagamento de professores do ensino médio da rede municipal com recursos do FUNDEB. Conhecimento da Consulta e resposta nos termos do entendimento da Auditoria.**

**PARECER PN-TC - 04 / 2008**

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. O Prefeito do Município de Serra Grande, Senhor João Bosco Cavalcante, através de expediente protocolado sob nº. 08.348/08, indaga sobre a possibilidade de pagamento de professores do ensino médio da rede municipal com recursos do FUNDEB.
- 1.2. Encaminhado os autos à Auditoria, esta se pronunciou nos termos do relatório (fls. 07/08), da lavra do Chefe da DIAGM V, MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAÚJO, assim resumido:
  - 1.2.1. de acordo com Art. 22 da Lei nº. 11.494/2007, os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB, deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios;
  - 1.2.2. os 40% do FUNDEB destinam-se aos trabalhadores da educação, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica;
  - 1.2.3. os recursos do FUNDEB, de acordo com a legislação pertinente, poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária;
  - 1.2.4. e ao final, concluiu não ser possível o pagamento, com recursos do FUNDEB, a professores do ensino médio pertencentes à rede municipal de ensino.
- 1.3. O processo foi incluído na pauta desta sessão, sem as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo conhecimento da consulta e resposta de acordo com o pronunciamento da Auditoria.

### 3. PARECER DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.565/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem tomar conhecimento da consulta acima caracterizada e, no mérito, respondê-la de acordo com o entendimento da Auditoria, cuja cópia é parte integrante desta decisão.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de julho de 2.008.*

*Conselheiro Arrábido Alves Viana – Presidente*

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira*

*Conselheiro José Marques Mariz*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Ana Terêsa Nóbrega*

*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



07

**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI**  
**Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II**  
**Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V**

<b>De:</b>	DIAGM V
<b>Para:</b>	DEAGM II
<b>Assunto:</b>	CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PAGAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO DA REDE MUNICIPAL COM RECURSOS DO FUNDEB.

Dando cumprimento ao despacho do Sr. Francisco Lins, Diretor da DIAFI, exarado no documento nº 08348/08, e em atendimento à consulta formulada pelo Sr. João Bosco Cavalcante – Prefeito Municipal de Serra Grande, acerca da possibilidade de se realizar pagamento a professores do ensino médio da rede municipal com recursos do FUNDEB, esta Auditoria tem a informar:

- A Constituição Federal, em seu art. 211, §2º e §3º dispõe que:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º ...

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

- Já o MEC, em sua página do FNDE ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)), na parte que trata do FUNDEB, mais especificamente no item de “perguntas mais frequentes”, apresenta respostas para alguns questionamentos que nos dão subsídios para esclarecer a presente consulta, a saber:

### UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

“Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), **levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:**

- O mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública;
- O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública” (grifos nossos).

### REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?**

“De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais **deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição**” (grifos nossos).

Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do FUNDEB?

“Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição”. (grifos nossos).

Já em relação à utilização dos recursos, a Lei 11.494/07 que regulamenta o FUNDEB, em seu § 1º do art. 21º dispõe:

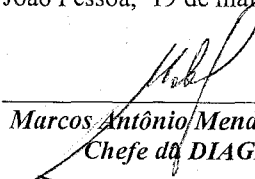
“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.”** (grifos nossos).

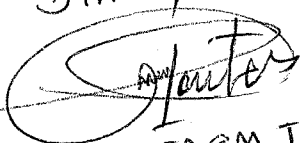
Considerando o disposto acima, é entendimento desta Auditoria não ser possível o pagamento com recursos do FUNDEB a professores do ensino médio pertencentes à rede municipal de ensino.

É a análise, SMJ,

João Pessoa, 19 de maio de 2008

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antônio Mendes de Araújo  
Chefe da DIAGM V

A DIAFI em 19/05/08.

  
DEAGM II